



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Após a emissão do parecer deste Conselho, efectuada a pedido de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, sobre o «projecto» de Proposta de Lei a apresentar pelo Governo à Assembleia da República e incidente, nomeadamente, sobre alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, ao Estatuto do Ministério Público e às Leis números 2/90, de 20 de Janeiro, 47/86, de 15 de Outubro, 3/99, de 3 de Janeiro, e 52/2008, de 28 de Agosto, foi elaborada a Proposta de Lei, a que, entrada no Parlamento, veio a ser conferido o n.º 45/XI/2.^a.

Contendo essa Proposta algumas alterações referentemente ao «projecto» acima referido, e solicitada que foi, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a audição deste Conselho, entende o mesmo reiterar aquilo que constava do seu anterior parecer e, do mesmo passo, aproveitar a oportunidade para aditar algumas outras considerações.

Neste contexto, o Conselho Superior da Magistratura entende que deveriam ser ponderadas as seguintes questões: –

– **1.** Relativamente ao n.º 3 do art.º 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, porventura a redacção do preceito deveria ser clarificada no sentido de a ideia de o suplemento de função não ser objecto de descontos para a C.G.A., como parte da remuneração, pois que, na óptica deste órgão, seria esse o intuito do proponente legislativo;

– **2.** No n.º 4 do mesmo art.º 29.º, seria, de todo, preferível ter subsistido a redacção do primitivo «projecto» da Proposta de Lei, isto é, a tributação em sede de IRS do ora designado suplemento de função só incidir na parte em que exceda o Valor Indexante de Apoios Sociais;

– **3.** Pelo que respeita ao n.º 6 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, impõe-se que ficasse redigido da seguinte forma: «6 – A



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior **nem inferior** à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica ... »;*

– **4.** O n.º 7 do indicado art.º 67.º deveria ser redigido da seguinte forma: «*As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação, deduzidas ... »;*

– **5.** Sequentemente, o mesmo deveria suceder em relação à norma do art.º 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro;

– **6.** Deveria ser consagrada uma norma transitória que permitisse, num dado espaço temporal (seis meses ou um ano) aos magistrados judiciais que têm suspenso o seu estatuto de jubilação, optarem pela continuação da situação de jubilados ou passarem à situação de aposentação;

– **7.** O n.º 1 do art.º 11.º da Proposta deveria, por motivos de maior clareza, comportar uma redacção condicente com aquela que se surpreende no n.º 10 do art.º 19.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011;

– **8.** Não parece ter justificação a norma constante do art.º 15.º da Proposta de Lei em causa.

Conselho Superior da Magistratura, 5 de Janeiro de 2011.